

## **PROJETO DE LEI Nº 024, DE 19 DE ABRIL DE 2013.**

“Institui a Taxa de Fiscalização e valores das penas e multas às infrações sanitárias, das atividades da Vigilância Sanitária Municipal.”

**LUIZ PAULO FONTANA**, Prefeito Municipal de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

### **L E I**

**Art. 1º-** Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária do Município de Arvorezinha, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária, de competência do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Arvorezinha, constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 2º Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação Federal, Estadual e Municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde pública.

**Art. 2º-** São sujeitos passivos da Taxa de Vigilância Sanitária as pessoas físicas ou jurídicas a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controles e fiscalização.

**Art. 3º-** A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os valores recolhidos, mencionados no *caput* deste artigo, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**Art. 4º-** A Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária deverá ser paga até o dia 31 de março, e os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data recolhimento na proporção de 1/12 (um doze avos), sobre o valor do Alvará Sanitário inicial, correspondente ao mês de encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para completar o exercício.

**Art. 5º-** A Taxa por Ações Básicas de Vigilância Sanitária será calculada com base no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), o qual será reajustado anualmente pelo índice de variação do IGPM, bem como as Multas, no mês de janeiro.

**Art. 6º-** São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

- I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

**Art. 7º-** Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal nº 6.437, de 1977.

**Art. 8º-** Os infratores das normas indicadas nesta Lei, serão punidos com as penalidades seguintes:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão de produtos;
- IV – Inutilização de produtos;
- V – Suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
- VI – Denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- VII – Intervenção;

**Art. 9º-** As penas de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da avaliação da autoridade competente, onde consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – Infrações leves	R\$ 50,00
II – Infrações graves	R\$ 80,00
III – Infrações gravíssimas	R\$ 100,00

**Art. 10º-** Revoga-se as disposições do que trata a Lei nº 1237 de 20 de novembro de 1998 e seus anexos.

**Art. 11º-** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

**Art. 12º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando, ainda, o disposto no art. 150, inciso III, letra “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA,**  
aos 19 dias do mês de abril de 2013.

**LUIZ PAULO FONTANA**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

**FLAVIO SCORSATTO**  
Secretário Municipal de Administração

**JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 024/2013**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-lo e aos Edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos as Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Lei, o qual Institui a Taxa de Fiscalização e valores das penas e multas às infrações sanitárias, das atividades da Vigilância Sanitária Municipal.

Essas alterações estão sendo realizados pelo fato de que a Lei nº 1237 de 20 de novembro de 1998, consta como cobrança através de UFIR (Unidade de Referência Fiscal) que foi extinta.

Os valores atualizados foram estabelecidos conforme valores de referência dos Municípios da Região.

Certos de contarmos com a atenção que Vossas Senhorias dispensarão ao acima exposto, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, caso julguem necessário.

**LUIZ PAULO FONTANA**

Prefeito Municipal

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ANEXO ÚNICO - TABELA DE INCIDÊNCIA E ALÍQUOTAS**

<b>I- VISTORIA TÉCNICO-SANITÁRIA, INCLUSIVE PARA FORNECIMENTO DE ALVARÁ DE SAÚDE</b>	<b>VALOR R\$</b>
1. a requerimento de terceiros	20,00
2. para concessão de habite-se	20,00
3. De prédios, suas unidades ou dependências utilizados em atividades de:	
<b>3.1 -ÁREA DE ÁGUA:</b>	20,00
• Reservatório de Água Potável	

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sistemas de Abastecimento Público e Privado</li> <li>• Soluções Alternativas, Coletivas de Abastecimento de Água</li> <li>• Soluções Alternativas Individuais de Abastecimento</li> </ul>	20,00
<p><b>3.2 – ÁREA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS:</b></p>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Açougue</li> <li>• Alimentos para Pronta Entrega</li> <li>• Comércio Ambulante</li> <li>• Comércio Atacadista</li> <li>• Comércio de Alimentos Congelados</li> <li>• Comércio de Balas, Chocolates, Caramelos e Similares</li> <li>• Comércio de Frutas e Hortaliças</li> <li>• Comércio de Produtos de Confeitaria</li> <li>• Comércio de Produtos de Panificação (Padarias)</li> <li>• Comércio de Secos e Molhados</li> <li>• Comércio de Sorvetes e Gelados</li> <li>• Depósitos de Alimentos não Perecíveis</li> <li>• Depósitos de Alimentos Perecíveis</li> <li>• Depósito de Bebidas</li> <li>• Depósitos de Sorvetes e Gelados</li> <li>• Importadora e Distribuidora de Alimentos</li> <li>• Lancheria</li> <li>• Peixaria</li> <li>• Restaurante</li> <li>• Hotel c/Refeições</li> <li>• Motel c/Refeições</li> <li>• Transporte de Alimentos</li> </ul>	20,00
<p><b>3.3 – ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE:</b></p>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ambulatório de Enfermagem</li> <li>- Posto de Saúde/Ambulatório</li> <li>- Serviço de Ultrassonografia</li> <li>- Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)</li> <li>- Clínica de Fisiatria</li> <li>- Clínica de Fisioterapia</li> <li>- Clínica de Vacinas</li> <li>- Clínica Médica sem Procedimentos</li> <li>- Clínica e/ou Consultório de Fonoaudiologia</li> <li>- Comunidades Terapêuticas</li> </ul>	

<ul style="list-style-type: none"> <li>- Consultório Médico</li> <li>- Consultório de Psicologia</li> <li>- Consultório de Nutrição</li> <li>- Consultório Veterinário</li> <li>- Consultório Odontológico sem Raio X</li> <li>• Consultório de Enfermagem</li> </ul>	
<p><b>3.4 – ÁREA DE COSMÉTICOS E SANEANTES:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Empresa de Transporte</li> <li>• Distribuidora sem Fracionamento</li> <li>• Comércio em Geral</li> </ul>	20,00
<p><b>3.5 – ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Albergues</li> <li>• Barbearia</li> <li>• Gabinete de Podólogo/Pedicure</li> <li>• Farmácias e drogarias</li> <li>• Hotéis, Motéis e Pensões</li> <li>• Instituto de Beleza</li> <li>• Lavanderia Comum</li> <li>• Necrotério, Cemitério e Crematório</li> <li>• Residencial para Idosos</li> <li>• Saunas</li> <li>• SPAS</li> <li>• Serviço de Massoterapia</li> <li>• Ótica</li> <li>• Escolas de Educação Infantil</li> <li>• Estações Rodoviárias e Ferroviárias</li> <li>• Cozinhas Industriais</li> </ul>	20,00
<p><b>3.6 – ÁREA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Transportadora de Medicamentos, Drogas e Insumos Farmacêuticos</li> <li>• Transportadora e Comércio de Correlatos</li> </ul>	20,00
<p><b>4. PRODUTOS</b></p>	20,00

Coleta de amostra:

- Água p/Consumo Humano
- Alimentos
- Cosméticos e Saneantes Domissanitários